



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 161/2020

Referência : Despacho. PGEA nº 0.02.000.000066/2020-87.
Assunto : Tributário. Contribuições previdenciárias e dos serviços autônomos. PIS/PASEP e COFINS. Férias. Repactuação – COVID-19.
Interessado : Diretora-Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – SP.

A Senhora Diretora-Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região- SP, mediante o Despacho nº 5487.2020, encaminha consulta a esta Auditoria Interna do Ministério Público da União em relação a possíveis alterações de procedimentos em contratos de serviços continuados de recepção firmados com a empresa Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli, tendo em vista os efeitos de novos normativos concernentes à pandemia do COVID-19, conforme abaixo transcrito:

Considerando recentes normativos publicados em decorrência da Pandemia do COVID-19, como a Medida Provisória nº 946 de 07/04/2020, que extingue o Fundo PIS-PASEP; a Medida Provisória nº 932 de 31/03/2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços autônomos, a Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública [...], a Portaria nº 139 de 03/04/2020, do Ministério da Economia, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais.

Considerando que os normativos poderão surtir efeitos em procedimentos, como de reequilíbrio/repactuação contratual, de pagamento mensal pelos serviços prestados dos contratos vigentes, assim como de futuras contratações.

Considerando que a empresa Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de recepção nas PTMs de Barueri, Guarulhos, Mogi das Cruzes e Santos (contratos nº 19, 21, 20 e 18/2019, respectivamente), formalizou solicitação a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme PGEA nº 20.02.0200.0001750/2020-20:

(...) publicou a Portaria 139/2020, permitindo a prorrogação do vencimento de tributos, especialmente da Contribuição Previdenciária Patronal, PIS/PASEP e COFINS. [...] 5. Dessa forma, **requeremos sejam adotadas por esse órgão as medidas necessárias para que se abstenha de reter nas notas fiscais os seguintes tributos Contribuição Previdenciária Patronal, PIS/PASEP e COFINS, uma vez que a empresa integrará o programa trazido pela Portaria**

139/2020 do Ministério da Economia, com comprovação a esse órgão logo após seja informada do deferimento do benefício.”

Considerando que, de acordo com as demais informações constantes nos autos supramencionados, **a empresa questiona sobre a possibilidade de adiantar as férias dos colaboradores para o período em que a atividade de recepção está suspensa em virtude das medidas de prevenção à Pandemia do COVID-19, adotadas no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, de acordo com as Diretrizes da Portaria PGR/MPU nº 76/2020.**

Considerando que esta Regional poderá, eventualmente, receber solicitações semelhantes de outras contratadas.

E considerando ainda, que o mês de janeiro é a data base da maioria de nossos contratos terceirizados e que parte das empresas contratadas já formalizaram seu pedido de repactuação, cujos processos estão em andamento, venho, respeitosamente, proceder as seguintes consultas:

1 – Devemos atender à solicitação da empresa Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli, quanto à Contribuição Previdenciária Patronal, PIS/PASEP e COFINS e, caso positivo, quais os procedimentos adequados a serem adotados nas respectivas notas fiscais, a partir da competência março de 2020?

3 – A empresa Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli poderá adiantar as férias dos colaboradores para o período em que as atividades de recepção estão suspensas em virtude das medidas de prevenção à Pandemia do COVID-19, adotadas no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, de acordo com as Diretrizes da Portaria PGR/MPU nº 76/2020?

4 – O que devemos observar e os procedimentos a serem aplicados aos processos de repactuação dos contratos vigentes (em andamento e futuros), em face dos efeitos dos normativos relacionados a Pandemia do COVID-19? (grifo nosso)

2. Com a finalidade de esclarecer o **primeiro questionamento**, a empresa apresenta demonstrativo de cálculo para a **retenção dos tributos**, pedindo demasiada atenção para a sistemática **de retenção do INSS**, que retira da base de cálculo os valores gastos com alimentação/refeição e transporte, a fim de facilitar e evitar quaisquer transtornos. Abaixo memória de cálculo apresentada:

NOTA FISCAL NUMERO 287	R\$ 2.879,00
RETENÇÃO 11%	R\$ 242,28
PIS	R\$18,71
COFINS	R\$ 86,37

3. Assim, tomando como referência o exemplo prático apresentado pela empresa, o que ela, de fato, pretende, é que a PRT-2ª Região se abstenha de **reter** na nota fiscal a alíquota de **11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91**, bem como as relativas a **0,65% do PIS e 3,00% da COFINS**.

4. Preliminarmente ao estudo do mérito, impõe registrar que as consultas direcionadas a esta Auditoria Interna devem observar as disposições do Ofício Circular nº 2/2016/AUDIN-MPU, de 14/6/2016. Nesse sentido, os pedidos de orientação deverão ser encaminhados somente após o efetivo esgotamento do tema, acompanhados de manifestações conclusivas da área executora e da assessoria jurídica competentes; todavia, considerando a particularidade do caso apresentado em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, e com a finalidade de colaborar com os trabalhos da Unidade, manifestaremos, excepcionalmente, sobre as questões apresentadas.

5. Em exame, para melhor entendimento da matéria, importa trazer as disposições da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, com a redação dada pela Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020, que trata da prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, bem como de dispositivos da Lei nº 8.212/1991, senão vejamos:

PORTARIA ME Nº 139/2020

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (redação dada pela Portaria 150/2020 - ME)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

LEI Nº 8.212/1991

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;**

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

(...)

Art. 22. **A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

Art. 31. **A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.**

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 . (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

6. Sobre a prorrogação de prazo de que trata a examinada Portaria ME nº 139/2020, cabe informar que o Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal do Brasil, intitulado "Medidas Tributárias adotadas no Combate ao Covid-19" ¹, elaborado para explicar situações relacionadas à referida portaria, dentre outros normativos relacionados à pandemia, traz o seguinte esclarecimento, abaixo transcrito:

5.8 A Portaria nº 139 prorrogou o prazo para o pagamento da contribuição previdenciária patronal. Isso também vale para a CPRB, a SAT/RAT e as contribuições a terceiros?

Foi prorrogado o prazo de vencimento das contribuições de que trata os arts. 22 (contribuição patronal e SAT), 22-A (contribuição da agroindústria), 24 (contribuição empregado doméstico) e 25 (contribuição do produtor rural pessoa física) da Lei nº 8.212/1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994 (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011 (CPRB), porém a Portaria não alcança as contribuições devidas a terceiros, já que essas contribuições, devidas pelas empresas, não estão previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

(...)

A Portaria não alcança também todas as contribuições que envolvem substituição tributária, como a Sub-rogação, a retenção dos 11% efetuada pelas empresas contratantes de serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, e a contribuição das entidades desportivas que mantém equipe de futebol profissional, já que nessas situações, o contribuinte de fato (quem suporta o ônus financeiro do tributo) diferencia-se do contribuinte de direito (quem é responsável pelo recolhimento do tributo), e as retenções não podem ser efetuadas em outro momento que não seja aqueles estabelecidos na lei. (grifo nosso)

¹ Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/abril/receita-federal-lanca-perguntas-e-respostas-sobre-medidas-tributarias-editadas-para-reduzir-impacto-economico-da-covid-19>>, página 29. Acesso em 19/05/20.

7. Da leitura dos dispositivos acima, cabe notar que, **no caso das empresas que prestam serviço mediante cessão de mão-de-obra, as disposições da Portaria ME nº 139/2020 não têm alcance sobre o percentual de retenção dos 11%, referente ao art. 31 da Lei nº 8.212/91, efetuado pelas empresas contratantes de serviço, incidente sobre a receita bruta, não havendo que se falar em prorrogação desse prazo.**

8. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, a retromencionada assertiva é corroborada pela Nota Orientativa: "Estado de Calamidade - Instruções sobre a emissão de Darf na DCTFWeb², diante da prorrogação do vencimento de contribuições previdenciárias". Segue abaixo trecho pertinente da Nota, página 2:

Atenção: as contribuições descontadas dos trabalhadores (CP SEGURADOS), as devidas a outras entidades e fundos(CP TERCEIROS), bem como os valores objeto de retenção de que trata o art. 31 (retenção sobre nota fiscal), a sub-rogação prevista no art. 30, Inciso III, e as retenções de que tratam os §§ 7º e 9º do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não foram prorrogadas!

9. Por seu turno, a despeito de, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, a Portaria ME nº 139/2020, em seu art. 2º, haver postergado o prazo para **recolhimento** da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, **não previu a possibilidade de prorrogação do prazo de retenção por parte do tomador do serviço.** Em razão disso, **não há que se falar em medidas a serem adotadas pelo órgão no intuito de abster-se de reter a alíquota de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, bem como as relativas ao PIS e a COFINS.** Portanto, não há procedimentos diferentes da rotina de retenção a serem adotados nas notas fiscais, a partir da competência de março de 2020.

10. Em outras palavras, a solicitação da empresa Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli, não pode ser atendida, em virtude de a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020 tratar da prorrogação do prazo para o **recolhimento** de tributos federais, e não da **retenção** a que são obrigados os tomadores de serviço, por legislação que não sofreu modificação.

² Disponível em <<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/DCTFWeb/notas-orientativas/instrucoes-emissao-darf-dctfweb-vencimento-prorrogado.pdf/view>>, página 2. Acesso em 19/05/20.

11. Cabe registrar, ainda, que as contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **devidas pelas empresas que prestam serviço mediante cessão de mão-de-obra**, inseridas no art. 1º da Portaria ME nº 139/2020, **relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020**, respectivamente. Ademais, o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, **relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020**, respectivamente.

12. Como visto, vale ressaltar que o art. 1º da Portaria ME nº 139/2020 trata da contribuição patronal e do RAT (antigo SAT), devidos pela empresa, já inseridos nos custos de sua planilha, que não se confundem com a retenção mensal do art. 31 da Lei 8.212/1991, a cargo do contratante. Na verdade, a citada portaria determina que a empresa recolha aqueles custos em data futura prefixada. Do mesmo modo, no art. 2º da Portaria ME nº 139/2020, que trata das contribuições PIS/PASEP e COFINS, o normativo permite, por alguns meses, que a empresa não arque com aquele custo que especificou na planilha, caso faça a opção por tal prorrogação.

13. Por conseguinte, caso a empresa contratada resolva exercer as prerrogativas de postergar o pagamento/recolhimento das contribuições supramencionadas, caberá ao gestor público, de forma preventiva e de comum acordo com a contratada, somente realizar os correspondentes repasses, conforme o planejamento da empresa para o adimplemento de suas obrigações fiscais, observados os prazos de prorrogação dos referidos tributos federais.

14. Nada obstante, para viabilizar a suspensão dos repasses no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), cabe informar que é necessário acrescentar na aba Dedução, do documento hábil de liquidação da despesa, a situação DOB035 (Retenção de Depósitos sobre Fornecedores – OB), no valor total dos tributos federais adiados. Esse montante ficará registrado na conta 21311.04.00 (Contas a Pagar Credores Nacionais) aguardando a liberação da Administração. Quando o valor retido for liberado à empresa contratada, a unidade gestora deverá acessar o documento hábil de liquidação da despesa e incluir um Pré-Doc, realizando esse pagamento pela transação GERCOMP, com a opção “R”, em caso de pagamento total, ou “P”, no caso de valor parcial.

15. Quanto ao segundo questionamento, que diz respeito à possibilidade de se ajustar as férias dos colaboradores para o período em que a atividade de recepção estiver ociosa em virtude de medidas relacionadas à Pandemia do COVID-19, cabe notar que é possível o ajuste temporal nas férias dos colaboradores ante as novas diretrizes referentes a relações trabalhistas durante o período de enfrentamento à pandemia, dispostas na **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**, abaixo parcialmente transcrita:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, **nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 .**

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 , e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - **a antecipação de férias individuais;**

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

(...)

Art. 6º **Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.**

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do

adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 .

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

16. Nesse sentido também a recomendação do Ministério da Economia intitulada "Recomendações COVID-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados" ³, que versa sobre contratos de terceirização efetuados por órgãos públicos, ressalta:

Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, deverão seguir as seguintes recomendações:

(...)

7º – É facultada a negociação com a empresa prestadora de serviços, visando às seguintes medidas:

(i) **antecipação de férias**, concessão de férias individuais ou decretação de férias coletivas;

(ii) fixação de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento;

(iii) execução de trabalho remoto ou de teletrabalho para as atividades compatíveis com este instituto e desde que justificado, sem concessão do vale transporte, observadas as disposições da CLT;

(iv) redução da jornada de trabalho com a criação de banco de horas para posterior compensação das horas não trabalhadas.

17. Assim, em suma, quanto às férias, considerando o item 7º das "Recomendações COVID-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados" do Ministério da Economia, vê-se flexibilidade nas diretrizes do período de gozo do afastamento pelos empregados da contratada durante a pandemia, em consonância com o previsto no texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

³ Disponível em < <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1270-recomendacoes-covid-19-servicos-terceirizados>>. Acesso em 19/05/20.

18. Importa registrar, por oportuno, que, em razão de o provisionamento do custo do substituto na cobertura de férias ser calculado mensalmente em um período de 12 meses, **caso o empregador faça opção por antecipar as férias de seus colaboradores, o referido custo** (item 4.1.A da planilha), correspondente a 8,33% (1/12 x 100), **deverá ser desonerado proporcionalmente**, em razão da desnecessidade da provisão do substituto no ano seguinte.

19. Por fim, quanto ao questionamento acerca de quais procedimentos devem ser observados quando da repactuação dos contratos vigentes e futuros em face dos recentes normativos do COVID-19, as já citadas "Recomendações COVID-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados" do Ministério da Economia, que versam sobre contratos de terceirização efetuados por órgãos públicos, ressaltam ainda que:

8º – Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao processo que embasa a formalização do termo aditivo.

* Suspensão ou redução – Nota Técnica nº 66/2018 – Delog/Seges/MP. Alerta-se que o vale alimentação e o vale transporte têm natureza indenizatória. Portanto, os órgãos e entidades devem observar nos casos de suspensão da prestação dos serviços, o paradigma a seguir:

a) Os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), via de regra, dispõem que a empresa conceda auxílio-alimentação aos seus empregados apenas nos dias efetivamente trabalhados. Dito de outro modo, se o empregado não labora em dias considerados de “ponto facultativo” ou de “recesso” de servidores públicos, não há, a priori, que se falar no pagamento dessas rubricas, mas sim o seu desconto nas faturas a serem pagas pela administração.

a.1) Deve-se ressaltar que os prestadores de serviços terceirizados colocados em trabalho remoto ou que estejam em escalas de revezamento deverão ter a manutenção do auxílio-alimentação assegurada, já que o serviço não sofrerá solução de continuidade.

a.2) Já no caso de suspensão do contrato de trabalho, recomenda-se que o órgão ou a entidade tome ciência da CCT aplicável ao caso concreto, procedendo a eventuais negociações com a categoria, se julgar pertinente.

b) Em relação ao vale-transporte, cabe destacar que este benefício cobre despesas de deslocamento efetivo do empregado. Por conseguinte, não havendo esse deslocamento – trajeto da sua residência para o trabalho e vice-versa – não há que se falar em pagamento dessa rubrica, o que por via reflexa enseja o desconto desse pagamento nas faturas a serem liquidadas pela Administração;

Observação: Dada a situação atual de calamidade, recomenda-se que, sempre que possível, e sem ferir o disposto na legislação e na CCT vigentes, seja mantido o auxílio-alimentação durante o período de suspensão.

* Quarentena – “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” – Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

20. A propósito, o entendimento relativo à necessidade de desconto dos auxílios alimentação e transporte, na hipótese de a Administração estipular em determinado período o percentual de terceirizados necessários à prestação dos serviços, encontra-se manifesto no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.041/2015, que trata da ausência de empregados terceirizados em dias de ponto facultativo e recessos forenses concedidos aos servidores do MPU, parcialmente transcrito:

3. Em exame, cabe notar, primeiramente, que os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho mencionados obrigam a empresa à concessão de auxílio-alimentação aos seus empregados apenas nos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, tem-se que, conforme disposto na Convenção Coletiva, não existe obrigação das empresas de pagamento desse benefício quando o empregado não laborar efetivamente.

4. Quanto ao vale-transporte, note-se que esse benefício foi instituído para cobrir efetiva despesa de deslocamento do empregado, no trajeto da sua residência para o trabalho e vice-versa. Portanto, não havendo o efetivo deslocamento, deve haver o desconto respectivo.

(...)

8. Diante disso, entendemos possível que, nesses períodos, seja solicitado a empresa que mantenha prestando serviço apenas o percentual de terceirizados, estipulado pela administração, necessário ao apoio das áreas em funcionamento do órgão, sem prejuízo da remuneração dos empregados, porém, com desconto do auxílio alimentação e transporte.

9. Por oportuno, recomendamos que a redução da prestação de serviço nesses períodos, com a consequente diminuição do custo do contrato, seja incluído nas cláusulas contratuais.

21. Percebe-se assim a coerência do disposto no parecer desta Auditoria Interna com as recomendações do Ministério da Economia, no sentido de descontar, via de regra, valores de auxílios alimentação e transporte referentes aos dias **não** efetivamente trabalhados. **A exceção, considerando a situação de pandemia**, vista na recomendação do ME, encontra-se ressalvada no parágrafo "Observação", e **diz respeito ao auxílio-alimentação**, porém, deixando claro que **a manutenção desse benefício, fica condicionada à observância da CCT.**

22. Por seu turno, considerando que, no âmbito do Ministério Público da União, a Portaria PGR/MPU nº 75, de 19 de março de 2020, estabeleceu que:

Art. 1º As atividades incompatíveis com o teletrabalho ficam suspensas, dispensando-se o comparecimento presencial nas unidades do Ministério Público da União a partir do dia 19 de março de 2020.

Parágrafo único. Para fins da manutenção integral do funcionamento do Ministério Público da União, os membros, servidores, estagiários e colaboradores deverão ficar de sobreaviso para atendimento preferencialmente remoto.

23. Logo, nota-se que as recomendações para enfrentamento da pandemia, no âmbito do MPU, não fazem distinção entre membros, servidores, estagiários e **colaboradores** à atuação presencial, privilegiando o teletrabalho, devendo as atividades essenciais serem reduzidas àquelas que são necessárias ao funcionamento do órgão público, e ainda em patamar mínimo, a fim de atender as orientações médico sanitárias.

24. Faz-se necessário salientar que o Ministério Público da União, em seus **contratos terceirizados**, tem se pautado pela **razoabilidade da manutenção da remuneração das empresas contratadas em sua totalidade**⁴, com o objetivo de cumprir com sua **função social** e preservar a higidez financeira da empresa, com a conseqüente **manutenção dos empregos** dos trabalhadores, parte mais vulnerável da situação. Sendo assim, **embora as atividades tenham sido** reduzidas ou **suspensas, o contratado deverá permanecer com toda a mão de obra à disposição**, nos moldes estabelecidos no contrato, pois, quando as condições sanitárias estiverem favoráveis, certamente haverá a retomada normal das atividades.

25. Por outro lado, extrai-se que, nos casos de contratação de serviços terceirizados com alocação de mão de obra, **em havendo qualquer desoneração da contratação por parte da contratada que cause impacto nas relações trabalhistas, esses devem ser refletidos, de igual modo, na planilha de composição do preço a ser pago.**

26. Ainda, acerca de quais procedimentos devem ser observados quando da repactuação dos contratos vigentes e futuros, em face dos recentes normativos do COVID-19, vale notar no sítio eletrônico do Governo Federal⁵, algumas informações sobre procedimentos

⁴ Com a glosa dos valores correspondentes ao vale-transporte e a permanência do vale-alimentação.

⁵ Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/04/ministerio-da-economia-orienta-orgaos-sobre-novas-aliquotas-do-sistema-s-em-contratos-administrativos>> e em

diante das recentes normas. Desta forma, pode-se extrair as seguintes informações que podem constituir direção inicial para sanar dúvidas, conforme transcrição:

O Ministério da Economia (ME) publicou (...) orientações para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal em relação à aplicação das novas alíquotas aos **serviços sociais autônomos (Sistema S)**, que foram estabelecidas pela **Medida Provisória nº 932/2020**. **O objetivo foi orientar os gestores e servidores públicos sobre os impactos nos contratos administrativos em andamento e também sobre aqueles que forem firmados até 30 de junho.** A MP foi anunciada dentro do pacote emergencial de ações para atenuar os impactos da pandemia do novo coronavírus.

“As orientações servem para esclarecer e informar os órgãos sobre quais alternativas podem ser tomadas para a revisão dos contratos, tanto agora, durante o período de validade da MP, quanto após o período de vigência do normativo”, explica o secretário de Gestão, Cristiano Heckert. Segundo ele, **o Ministério recomenda aos órgãos e entidades cinco possibilidades de atuação.**

Em relação aos contratos em andamento, o ME recomenda a adequação às novas alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, conforme o estabelecido pela Lei nº 8.666/1993. Nesta opção, deve ser realizada a revisão dos contratos.

Outra opção seria fazer a glosa parcial do serviço seguindo o definido na Instrução Normativa nº 5/2017. Assim, durante a vigência da MP, os órgãos e entidades teriam de conferir as faturas verificando os percentuais de Encargos Previdenciários (GPS) e outras contribuições que foram apresentados na proposta pela empresa e os que serão efetivamente por ela executados. Uma última alternativa em relação aos contratos em andamento seria promover os ajustes necessários no momento da repactuação ou renovação contratual. Nos casos de contratos em vias de encerramento, essa revisão poderia ser realizada no momento da quitação da última parcela. A escolha desta última possibilidade de revisão dos contratos deve ser justificada com base na impossibilidade de efetuar as outras duas opções.

Novos contratos

Já para as contratações realizadas entre 1º de abril e 30 de junho de 2020, o ME recomenda a adequação das planilhas de formação de preços de acordo com as novas alíquotas estabelecidas na MP. Após o fim da vigência, os órgãos poderão rever esses cálculos e celebrar um termo aditivo ao contrato.

Ainda em relação às novas contratações, os fornecedores poderão apresentar suas propostas ao período de vigência da medida provisória. Por exemplo, um contrato firmado em 1º de maio deste ano, poderia ter dois meses contabilizados com as alíquotas reduzidas e os outros dez com elas integrais. Assim, seria possível ter uma média aproximada da

< <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos>>. Acessos em 19/05/20.

realidade do custo da contratação. Mais informações para os gestores e servidores públicos estão disponíveis no Portal de Compras Governamentais.

A redução desses percentuais tem impacto automático nos contratos administrativos em andamento e os que forem firmados durante o período estabelecido na MP.

Dessa forma, a **Secretaria de Gestão (Seges)** – privilegiando a economia processual, e considerando os efeitos excepcionais e limitados no tempo da MP – **orienta os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que tange à aplicação da novas alíquotas.**

A **MP nº 932/20** traduz o fato do príncipe, o qual enseja atuação da **Administração (revisão dos contratos), pela superveniência de novos encargos legais.** Todavia, são medidas não perenes, pois foram estabelecidas para um espaço temporal limitado – até 30 de junho de 2020. Observando-se isso, a Seges pretende, nas orientações abaixo, estabelecer alternativas, haja vista a volumetria do esforço operacional de revisar todos os contratos e, após a data limite, proceder nova revisão.

(A) Contratos vigentes/em andamento/em vias de encerramento:

(i) Proceder à revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando à adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de abril de 2020, às novas alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, prevista no Submódulo 2.2: “Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições” – Anexo VII-D da IN nº 5, de 26 de maio de 2017.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

“Art. 65 (...)

5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

Ou

(ii) Fazer glosa parcial do serviço (seguindo as regras de faturamento), conforme preceitua o Anexo XI da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. **Dessa forma, sugere-se que, na vigência da MP (3 meses), os órgãos e entidades tenham uma atenção especial na conferência das faturas, notadamente, no que se refere aos percentuais de Encargos Previdenciários (GPS) e outras contribuições que foram apresentados na proposta pela empresa e os que serão efetivamente por ela adimplidos.**

Observação: nos contratos que adotam o Pagamento pelo Fato Gerador, sugere-se a prática acima, considerando que a obrigação de pagamento do contratante à contratada decorre de eventos efetivamente ocorridos e comprovados.

Ou

(iii) **O órgão ou entidade poderá proceder aos ajustes necessários no momento da repactuação ou renovação contratual, e, nos casos dos contratos em vias de encerramento, proceder aos ajustes no momento da quitação da última parcela.**

Esse procedimento deve estar devidamente justificado nos autos do processo, com base na impossibilidade de realizar uma das alternativas acima, em face das restrições à continuidade normal das atividades pelos servidores e nas situações de servidores que estão deslocados para atender as ações decorrentes da situação da emergência a ser enfrentada.

(B) Para as novas contratações entre 1º de abril e 30 de junho de 2020:

(i) Adequar as planilhas de formação de preços para os novos certames, de acordo com as novas alíquotas estabelecidas na MP. Passada a data limite de 30 de junho de 2020 (data estabelecida na MP), os contratos celebrados na vigência da MP devem ser readequados aos percentuais integrais antes da sobrevinda da MP, devendo, ao seu turno, por meio de novos cálculos da planilha de formação de preços, celebrar termo aditivo ao contrato para complementação de tais valores.

Ou

(ii) Adequar as planilhas de formação de preços para os novos certames, proporcionalmente com o disposto na MP. Isto é, poderá prever no edital que o fornecedor apresente o valor global da sua proposta da seguinte forma: quantos meses serão contabilizados com a redução das alíquotas e quantos serão com o valor integral delas. Com isso, poderá ter uma média mais aproximada da realidade do custo da contratação.

27. Da leitura das orientações exaradas pelo Ministério da Economia, nota-se que o estado de calamidade atual é condizente com o fato do príncipe, no qual certas determinações do Estado produzem efeitos sobre os contratos. Entretanto, como a Medida Provisória nº 932, de 31/03/2020, que trata das alterações de alíquotas do Sistema S - redução pela metade das alíquotas dos encargos relativos SESC ou SESI e SENAI-SENAC - possui efeito temporário, assim como diversas outras derivadas desse estado de calamidade, depreende-se que as medidas adotadas quanto aos novos procedimentos a serem implementados devem ser pontuais.

28. A orientação transcrita, embora se refira apenas à MP nº 932/2020, pode representar uma direção na forma de lidar com a revisão dos contratos administrativos em andamento e futuros, vez que a citada MP faz parte do conjunto de normas concebidas pra lidar com o estado atual de pandemia e com suas repercussões. Do detalhamento dos procedimentos transcritos, ressalta-se que o fato do príncipe enseja sim a revisão dos contratos administrativos visando adequação à planilha de formação de preços, havendo necessidade ainda de se atentar para que as alterações se refiram apenas ao período de validade estabelecido na MP.

29. Depreende-se da leitura, ainda, que, para os contratos vigentes/em andamento/em vias de encerramento, alternativamente, pode-se realizar a glosa parcial dos serviços de acordo com as alterações de encargos verificadas e de acordo com o tempo

estabelecido na MP. Extrai-se também do informativo que, quanto aos novos contratos e suas adequações, os ajustes, por exemplo, iniciados após 1º de abril, devem ter seus percentuais readequados em sua integralidade após o período final de validade da MP, ainda que celebrados durante a sua vigência. Havendo ainda, quanto aos novos contratos, a necessidade em se adequar o cálculo dos encargos na planilha de formação de preços de forma proporcional ao período disposto na MP.

30. Por fim, em razão da menção feita pelo consulente à MP nº 946/2020, que extingue o Fundo PIS/PASEP, instituído pela LC nº 26/75, e **transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, há que se registrar que o que está sendo extinto é o antigo **Fundo** PIS/PASEP que funcionava de forma parecida com o FGTS, com o recolhimento do empregador sendo feito a contas individuais para a formação de patrimônio do trabalhador. Esse fundo foi descontinuado pela Constituição de 1988 e desde então a arrecadação a título de PIS e PASEP passou a ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego.

31. Releva notar, ainda, que as empresas **não** ficarão livres do pagamento da contribuição ao PIS e os entes governamentais do pagamento ao PASEP, os quais continuarão existindo e permanecerão destinados ao FAT. Significa dizer que a MP nº 946/2020 em nada muda a arrecadação ou os programas por ela suportados e, desse modo, não afeta as relações trabalhistas e, por conseguinte, a relação entre o tomador e o prestador dos serviços, **não gerando qualquer repercussão nos processos de repactuação contratual**. Trata-se assim de medida que preserva o patrimônio das contas, enxuga a estrutura de gestão do Fundo PIS/PASEP, economiza dinheiro com essa racionalização e propicia aos recursos que ainda aguardam ser sacados reforçar o caixa do FGTS para viabilizar a abertura do saque emergencial de 1 salário mínimo por trabalhador, com o objetivo de mitigar a atual fase de extrema dificuldade econômica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

32. Em face de todo o exposto, por se tratar de serviço continuado com mão de obra dedicada, somos de parecer que a Regional do Trabalho:

- 1) **não** deve se abster de efetuar as retenções na nota fiscal das contribuições previdenciárias relativas à alíquota de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, bem como as relativas às alíquotas de 0,65% do PIS e de 3,00% da COFINS, por falta de amparo legal;

2) suspenda, de forma preventiva e negociada com a empresa, os repasses correspondentes na planilha de custos à contribuição previdenciária patronal, ao PIS/PASEP e a COFINS, caso a contratada faça a opção pela prorrogação desses recolhimentos, nos termos da Portaria ME nº 139/2020, até o seu efetivo adimplemento, observados os prazos de postergação estabelecidos;

3) possibilite à empresa o ajuste das férias de seus empregados para serem usufruídas no período de suspensão das atividades no órgão, devido à situação de pandemia, observado o disposto na CLT e na MP nº 927/2020;

4) desonere, como regra, da planilha de composição do preço a ser pago, qualquer desoneração de custo da qual a empresa se beneficie, em face dos novos normativos, a exemplo da glosa do custo do substituto na cobertura de férias, caso sejam antecipadas, dos valores correspondentes ao vale-transporte referentes aos dias não efetivamente trabalhados, e da redução, conforme quadro abaixo, das alíquotas do Sistema S, relativas à MP nº 932/2020, nos contratos atuais e futuros, para a perfeita relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, visando o equilíbrio econômico-financeiro do pactuado.

Percentuais que devem ser aplicados em todos os contratos (isso, considerando os percentuais ordinários utilizados pela Seges no "Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições" - Anexo XII-D da IN nº 5, de 2017).

Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.		
Encargos	Percentual antes da MP nº 932, de 2020	Percentual durante a MP nº 932, de 2020 (1º/04/2020 a 30/06/2020)
INSS - Empregador	20,00%	20,00%
Salário-educação	2,50%	2,50%
SAT*	3,00%	3,00%
SESC ou SESI	1,50%	0,75%
SENAI - SENAC	1,00%	0,50%
SEBRAE	0,60%	0,60%
INCRA	0,20%	0,20%
FGTS	8,00%	8,00%
Total	36,80%	35,55%

Nota 1: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.
Nota 2: as alíquotas serão aplicados aos contratos que tenham (i) Pagamento pelo Fato Gerador; (ii) Conta Vinculada; ou (iii) que ainda não utilizam nenhum dos desses gerenciamentos de risco.

IMPORTANTE: Contratos com Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação (item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017) - além de alterar o submódulo 2.2 conforme percentuais acima, devem proceder à adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de abril de 2020, referente à "Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário", conforme percentuais abaixo:

PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO						
Rubricas de provisionamento para a Conta Vinculada	Percentual antes da MP nº 932, de 2020			Percentual durante a MP nº 932, de 2020 (1º/04/2020 a 30/06/2020)		
13º (décimo terceiro) salário	8,33%			8,33%		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10%			12,10%		
Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	4,00% ¹			4,00% ¹		
Subtotal	24,43%			24,43%		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	7,39%	7,60%	7,82%	7,13%	7,33%	7,55%
Total	31,82%	32,03%	32,25%	31,56%	31,76%	31,98%

¹ Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 2 de junho de 2020.

LUCIANA GONÇALVES GUIMARÃES
Analista do MPU/Gestão Pública

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 161/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 161/2020.
Encaminhe-se à PRT-2ª e à SEAUD.
Em 2/6/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001493/2020 PARECER nº 161-2020**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **03/06/2020 19:00:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **03/06/2020 20:47:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **03/06/2020 19:52:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **04/06/2020 08:00:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCIANA GONCALVES GUIMARAES**

Data e Hora: **03/06/2020 20:37:50**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3F673E08.4192A316.24E65659.240D8BF6